



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 3191/2015 - PGGB

RECLAMAÇÃO Nº 19.775/SE

RECLTE. : JOSÉ CRISTIAN GÓES

ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA

RECLDO. : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARACAJÚ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. : EDSON ULISSES DE MELO

ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

Reclamação. Matéria jornalística satírica que envolve magistrado. Condenação de jornalista a reparação civil. ADPF nº 130. Parecer pela procedência da reclamação.

O reclamante se insurge contra sentença, proferida em ação civil, que o condenou ao pagamento de indenização, no valor de vinte e cinco mil reais, por dano moral sofrido por Desembargador do Tribunal de Justiça de Sergipe, decorrente de crônica jornalística. Alegou ofensa à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 130.

- II -

Dada a singular relevância da liberdade de expressão para o Estado de direito Democrático, assinalada na ADPF 130, essa Corte tem admitido que, em reclamação, não apenas se superem ordens judiciais ordenadas a proibir matérias jornalísticas, como, igualmente, o Tribunal se inclina por atalhar deliberações judiciais que punem, com excesso incompatível com a preeminência *prima facie*

RCL nº 19.775/SE

dessa liberdade fundamental, manifestações de ideias e de críticas, ainda que ácidas e veementes.

Na Rcl 15.243 MC-AgR, julgada pela Segunda Turma, à unanimidade, em 18.11.2014, foi assentado, no voto do relator, Ministro Celso de Mello:

É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o “animus injuriandi vel diffamandi”, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa.

O acórdão chama em seu abono outros tantos julgados do Tribunal, como se nota desta passagem:

Vale registrar, por sumamente relevante, ao menos para efeito de tutela cautelar, o fato de que, em situações idênticas à que ora se examina, eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, fazendo prevalecer a eficácia vinculante derivada do julgamento da ADPF 130/DF, sustaram decisões judiciais que haviam ordenado a interdição, claramente censória, de matérias jornalísticas divulgadas em órgãos de imprensa ou, como sucede na espécie, que haviam condenado jornalistas ao pagamento de indenização civil (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.074-MC/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão proferida pelo Ministro RICARDO

LEWANDOWSKI, no exercício da Presidência – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.186-MC/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no exercício da Presidência – Rcl 18.290-MC/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 18.566-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 18.638-MC/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 18.735-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 18.746-MC/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

No âmbito da Primeira Turma, também decisão monocrática da Ministra Rosa Weber extrai da ADPF 130 repercussões idênticas para o âmbito da reclamação. Referindo-se ao mesmo acórdão aqui tomado como paradigma, diz:

A transcrição feita evidencia, a um primeiro olhar, que a imposição de restrições ao exercício das liberdades de expressão, opinião, manifestação do pensamento e imprensa que não se contêm nos limites materiais, expressamente excepcionados, na própria Lei Fundamental não se harmoniza com o regime constitucional, na interpretação empreendida por esta Suprema Corte.

(...)

No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão é a regra, admitida a sua restrição somente em situações excepcionais e nos termos da lei que, em qualquer caso, deverá observar os limites materiais emanados da Constituição. Desafia a autoridade do parâmetro decisório emanado do STF a imposição de restrições à liberdade de imprensa que, além de excessivas, se mostrem substantivamente incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Adotados esses parâmetros de cabimento da reclamação, à vista do significado excepcional para a ordem democrática constitucionalizada, o pedido formulado merece ser tido como procedente.

A peça jornalística, constante dos autos, assume a forma de exercício de ficção satírica, que, embora não nomeie a personagem pública que contra ela se insurgiu, permite que seja identificada e que se compreenda o inconformismo que esteia a criação literária.

Percebe-se da sentença que a indisposição maior que conduziu ao resultado punitivo do autor da matéria reside na assimilação de integrante do Judiciário local à figura que a peça jornalística retrata como “jagunço das leis” – expressão que se insere no contexto da fábula criada, associando mandatários locais às figuras caricaturais do regime de outrora conhecido como “coronelismo”. De acordo com o que se colhe da sentença, entendeu-se intolerável a referência pejorativa ao Desembargador aludido na matéria, assim ridicularizado.

Como resulta do acórdão proferido na ADPF 130, segundo a sua compreensão esclarecida pelos precedentes mencionados, não se tolhe a liberdade de opinião por ela assumir uma forma incisiva ou mesmo agressiva – e decerto que a expressão satírica, por si, constitui meio aberto aos que recorrem ao espaço público para exprimir a sua avaliação sobre o desempenho de agentes públicos, mesmo que sejam magistrados.

O parecer é pela procedência da reclamação.

Brasília, 1º de junho de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Subprocurador-Geral da República